



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA N° 434/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO N° 59800.000689/2025-66

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração do regulamento que rege a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) em projetos de investimento, conforme disposto na Resolução Condel/Sudeco n.º 114, de 9 de novembro de 2021, bem como sugestões de modificação da Resolução CMN n.º 4.960, de 21 de outubro de 2021, elaboradas pelo Grupo de Trabalho (GT CRIFF), instituído pela Resolução CRIFF n.º 1, de 22 de novembro de 2024, e aprovadas pelo Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais (CRIFF).

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Resolução Condel/Sudeco n.º 114, de 09 de novembro de 2021](#). Aprovação do Regulamento que dispõe sobre a participação do FDCO nos projetos de investimento.

2.2. [Resolução CMN n.º 4.960, de 21 de outubro de 2021](#). Define critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras nos financiamentos concedidos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, inclusive aqueles passíveis de subvenção econômica pela União.

2.3. [Resolução CRIFF n.º 01, de 22 de novembro de 2024](#). Criação de Grupo de Trabalho no âmbito do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais (CRIFF).

2.4. [Portaria Sudeco n.º 736, de 22 de novembro de 2024](#). Institui Grupo de Trabalho para revisar a Resolução Condel/Sudeco nº 114, de 9 de novembro de 2021, que trata sobre o fluxo e prazos para contratação com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), e discutir sobre a metodologia de cálculo das taxas de juros do FDCO.

2.5. [Relatório Final do Grupo de Trabalho - GT CRIFF](#). Revisão e recomendações para aprimoramento do fluxo operacional e dos prazos de contratação com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), da metodologia de cálculo das taxas de juros aplicáveis ao Fundo, além da proposição de ajustes na Resolução CMN nº 4.960, de 21 de outubro de 2021.

2.6. [Protocolo de Recomendações e Sugestões CRIFF n.º 4 de 30 de julho de 2025](#). 2ª Reunião Extraordinária do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais (CRIFF).

3. INTRODUÇÃO

3.1. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) é um instrumento fundamental da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, instituído com a finalidade de reduzir desigualdades regionais por meio do financiamento a projetos de infraestrutura e de impacto regional relevante, capazes de promover o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste. Sua gestão é exercida pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), cabendo ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) a formulação de diretrizes e a deliberação sobre matérias normativas e estratégicas, incluindo o disciplinamento de critérios e procedimentos para o financiamento com recursos do Fundo.

3.2. No âmbito da governança do FDCO, também atua o Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais (CRIFF), instância consultiva e técnica, responsável por propor aperfeiçoamentos operacionais e articular a atuação dos agentes envolvidos na operacionalização do Fundo.

3.3. Com o objetivo de revisar os fluxos operacionais e os prazos de tramitação das propostas de financiamento do FDCO, atualmente disciplinados pela Resolução Condel/Sudeco n.º 114, de 9 de novembro de 2021, foi instituído o Grupo de Trabalho (GT CRIFF) por meio da Resolução CRIFF n.º 1, de 22 de novembro de 2024, e regulamentado pela Portaria Sudeco n.º 736, de 22 de novembro de 2024. O GT foi composto por representantes da Sudeco, do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), que se debruçaram sobre os principais entraves normativos e operacionais do Fundo.

3.4. Além da revisão do fluxo e dos prazos de tramitação dos projetos, o Grupo também analisou aspectos relacionados à metodologia de cálculo dos encargos financeiros. Adicionalmente, foram discutidas pelo Grupo outras oportunidades de aprimoramento na Resolução CMN nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, como a sistemática de remuneração dos agentes operadores, a ampliação do prazo para reconhecimento de investimentos realizados antes da protocolização da consulta prévia e à ampliação das atribuições dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regionais. Essas temáticas, contudo, envolvem competências do Conselho Monetário Nacional (CMN), razão pela qual não foram objeto de proposição normativa direta ao Condel/Sudeco.

3.5. Dessa forma, esta Nota Técnica concentra-se nas recomendações que se inserem no âmbito de competência do Condel/Sudeco, com foco no aperfeiçoamento dos prazos, fluxos e procedimentos para a análise e contratação de operações com recursos do FDCO. O resultado dos trabalhos do GT foi consolidado no Relatório Final (SEI 0444290), aprovado pelo CRIFF, com ajustes, durante sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de julho de 2025, conforme registrado no Protocolo de Recomendações e Sugestões CRIFF n.º 4/2025 (SEI 0444488). As propostas principais relativas à alteração da Resolução Condel/Sudeco n.º 114/2021 são apresentadas a seguir, com os respectivos encaminhamentos da Coordenação do FDCO, à luz das deliberações do CRIFF.

4. PROPOSTAS DO GRUPO DE TRABALHO GT CRIFF

4.1. O Relatório Final do GT CRIFF (SEI 0444290) apresenta um conjunto de propostas voltadas à racionalização e à celeridade dos procedimentos do FDCO, com ênfase nas etapas de Consulta Prévia, análise do projeto definitivo e contratação. As medidas sugeridas, aqui tratadas, referem-se à Resolução Condel/Sudeco nº 114, de 9 de novembro de 2021 (SEI 0444295), e têm por objetivo modernizar, simplificar e tornar mais eficiente o fluxo operacional do Fundo. Entre as principais alterações propostas, destacam-se:

4.1.1. Alterações no Artigo 6º – Consulta Prévia

- a) Inclusão da **Declaração de Intenção** do agente operador, formalizando o interesse da instituição em analisar o projeto e assegurando sua ciência prévia quanto à proposta submetida à Sudeco;
- b) **Obrigatoriedade de envio da consulta prévia via sistema informatizado**, promovendo padronização, rastreabilidade e maior agilidade processual, em alinhamento às soluções tecnológicas atualmente disponíveis;
- c) Substituição da expressão “**grupo empresarial**” por “**empresa**”, conferindo maior precisão conceitual, uma vez que a proponente poderá ser uma empresa individual, sem necessariamente integrar um grupo econômico;
- d) **Previsão de reapresentação obrigatória da consulta prévia** em caso de substituição do agente operador;
- e) **Redução do prazo** para emissão do termo de enquadramento de **sete para cinco dias úteis**. Além da **exclusão do prazo de validade de 150 dias**, permitindo que o termo permaneça vigente durante toda a tramitação do projeto;
- f) **Inclusão de dispositivo** prevendo a publicação da resolução de aprovação da consulta

prévia no Diário Oficial da União no prazo de até cinco dias úteis.

4.1.2.

Alterações no Artigo 7º – Autorização para Elaboração do Projeto

a) **Exclusão do artigo** em razão da escolha antecipada do agente operador na fase de consulta prévia. A medida visa racionalizar o fluxo procedural, promovendo maior celeridade e eficiência na contratação de recursos do FDCO.

4.1.3.

Alterações no Artigo 8º – Apresentação e Análise do Projeto

a) Definição de **prazo de 120 dias, improrrogáveis**, para entrega do projeto definitivo ao agente operador, em alinhamento à obrigatoriedade da Declaração de Intenção. Esse prazo estabelece controle entre a aprovação da consulta prévia e a apresentação do projeto definitivo, permitindo ajustes decorrentes das tratativas entre a empresa proponente e o agente operador, sem impor prazo fixo para a elaboração do projeto. A definição considera que o agente operador já foi escolhido na fase da consulta prévia e manifestou formalmente seu interesse na análise de viabilidade do projeto. O normativo vigente já prevê prazo idêntico;

b) **Arquivamento automático da consulta prévia caso o prazo não seja cumprido;**

c) **Incorporação de dispositivos remanescentes do antigo artigo 7º**, em virtude da exclusão integral do artigo 7º na nova estrutura normativa, garantindo **continuidade** das obrigações anteriormente previstas e preservando a coerência normativa;

d) **Prazo de análise do projeto definitivo pelo agente operador mantido em 180 dias, com possibilidade de prorrogação única por igual período**, evitando solicitações sucessivas e indefinidas que possam comprometer a previsibilidade e a eficiência do fluxo de análise e contratação.

4.1.4.

Alterações no Artigo 9º – Decisão de Participação

a) **Incorporação de dispositivos remanescentes do antigo artigo 7º**, em virtude da exclusão integral do artigo 7º na nova estrutura normativa, garantindo **continuidade** das obrigações anteriormente previstas e preservando a coerência normativa.

4.1.5.

Alterações no Artigo 10º – Contratação da Operação

a) **Estabelecimento de prazo de 120 dias** para que o agente operador celebre o contrato de financiamento com a pessoa jurídica, prorrogável mediante solicitação fundamentada, conferindo maior previsibilidade, controle e segurança ao processo de contratação.

5.

DELIBERAÇÕES DO CRIFF E AJUSTES ÀS PROPOSTAS DO GT

5.1. A reunião do CRIFF, realizada em 29 de julho de 2025, contou com a participação dos representantes da Sudeco e das instituições financeiras que compõem o Comitê. Na ocasião, foram analisadas as propostas apresentadas pelo GT e deliberadas alterações relevantes, a fim de assegurar a efetividade do fluxo proposto, a manutenção do controle institucional da Sudeco e o alinhamento com a experiência operacional dos entes envolvidos.

a) **Supressão da exigência de Declaração de Intenção na Consulta Prévia:**

A proposta original do GT previa a exigência de Declaração de Intenção do agente operador na fase de Consulta Prévia. No entanto, após análise do CRIFF, essa exigência foi suprimida, considerando que poderia comprometer a rastreabilidade e o controle da Sudeco sobre as propostas não aceitas ou não processadas pelos agentes operadores. A retirada dessa exigência visa preservar a capacidade da Sudeco de acompanhar todas as propostas submetidas, permitindo análise estatística e estratégica sobre a demanda por recursos do FDCO por setor e localidade, inclusive em casos de indeferimento ou desistência. Essa medida fortalece o monitoramento da política pública regional, oferecendo subsídios para ajustes de diretrizes e para a identificação de gargalos na operacionalização do Fundo.

b) **Estabelecimento de novo fluxo da Consulta Prévia:**

Ficou definido que a Consulta Prévia será realizada integralmente por meio digital, devendo a proponente, no ato do seu preenchimento, indicar pelo menos uma instituição financeira, dentre as cadastradas junto à Sudeco, para realizar análise da proposta e indicar interesse da instituição financeira em analisar o projeto definitivo. A Sudeco terá **até 15 dias** para proceder à análise preliminar, conferindo dados, documentação e regularidade fiscal da empresa junto aos órgãos competentes, podendo solicitar ajustes, quando necessário. Após essa etapa, a Consulta Prévia será encaminhada às instituições financeira indicadas pelo proponente e, havendo manifestação de interesse, retornará a Sudeco para sua análise definitiva. As etapas se darão da seguinte maneira:

1. **Encaminhamento aos agentes operadores:** A consulta será enviada às instituições financeiras indicadas, que terão **30 dias** para manifestar seu interesse na análise do projeto, prazo passível de prorrogação, mediante solicitação justificativa, a critério da Sudeco;
2. **Ausência de interesse:** Caso todos os agentes operadores recusem ou não se manifestem no prazo, a proposta será **indeferida e arquivada**;
3. **Múltiplas manifestações:** Havendo mais de um agente financeiro interessado em analisar o projeto definitivo, a proponente deverá, no prazo de **cinco dias úteis**, indicar com qual deseja prosseguir, não havendo possibilidade de substituição do agente financeiro posteriormente. Caso haja essa necessidade, nova Consulta Prévia deverá ser protocolizada.
4. **Análise final pela Sudeco:** Após a definição do agente operador, a Sudeco realizará a **análise final em até 40 dias**, contados do recebimento da manifestação de interesse (ou da escolha pela proponente, quando houver múltiplas opções).

c) **Atualização normativa e efeitos sobre a Resolução Condel/Sudeco n.º 114/2021**
Com essas deliberações, o fluxo operacional do FDCO passará a contar com **nova redação normativa**, que será consolidada em minuta de resolução substitutiva à Resolução Condel/Sudeco nº 114/2021. As alterações detalhadas constam em **Quadro Comparativo** elaborado pela Coordenação do FDCO, registrado no SEI sob o n.º 0444374, que evidenciam as modificações aprovadas pelo CRIFF, consubstanciadas na minuta de Resolução constante do SEI n.º 0443436.

5.2. Todas as demais propostas apresentadas no Relatório Final pelo GT CRIFF (SEI 0444290) permanecem inalteradas, conforme item 6 desta nota técnica.

6. PROPOSTAS DO GT RELATIVAS À RESOLUÇÃO CMN Nº 4.960/2021

6.1. Considerando a interdependência entre os temas tratados, o Relatório Final do GT CRIFF (SEI 0444290) apresenta, além das análises e recomendações sobre o fluxo e os prazos de contratação de operações com recursos do FDCO, propostas de aperfeiçoamento da Resolução CMN nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, com foco na ampliação da flexibilidade operacional e no alinhamento normativo às demandas atuais dos agentes envolvidos.

6.2. Tais propostas extrapolam a competência normativa do Condel/Sudeco, por dependerem de deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN), mediante iniciativa do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), uma vez que a Resolução CMN nº 4.960/2021 estabelece os critérios, condições, prazos e a remuneração das instituições financeiras nas operações com recursos dos 3 Fundos de Desenvolvimento Regional (FDCO, FDNE e FDA).

6.3. O objetivo central é fortalecer a atratividade e a efetividade do FDCO, tornando-o mais competitivo frente a outros instrumentos de crédito e mais aderente às especificidades regionais. Os eixos principais das propostas são os seguintes:

- a) Introdução da possibilidade de contratação de operações com encargos prefixados, mantendo a alternativa de taxa pós-fixada;
- b) Ampliação do período de cálculo do Fator de Atualização Monetária (FAM), com base no IPCA, de dois para seis meses, no caso de operações com encargos pós-fixados,

atenuando oscilações bruscas nos encargos financeiros;

c) Aperfeiçoamento da sistemática de remuneração dos agentes operadores, com modelo escalonado pelo setor econômico em que se insere o projeto e pelo porte da empresa tomadora, conforme tabela abaixo:

Faturamento Bruto Anual (R\$)	Setores da Economia			
	Infraestrutura – Saneamento, Abastecimento de Água e Armazenagem	Estruturador/ Infraestrutura (exceto Energia)	Energia	Outros Setores
Até 90 milhões	5,0%	4,5%	3,5%	4,0%
Acima de 90 milhões até 300 milhões	4,5%	4,0%	3,0%	3,5%
Acima de 300 milhões	4,0%	3,5%	2,5%	3,0%

d) Ampliação do prazo para reconhecimento de investimentos realizados antes da consulta prévia, de seis para dezoito meses;

e) Fortalecimento das atribuições dos Conselhos Deliberativos Regionais na definição de parâmetros operacionais dos Fundos de Desenvolvimento.

6.4. Dessa forma, considerando que as propostas acima não sofreram alterações pelo CRIFF durante a reunião realizada em 29 de julho de 2025, esta Coordenação propõe o encaminhamento das recomendações ao MIDR, para as providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual submissão das propostas de alteração normativa ao CMN.

7. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

7.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

7.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

7.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante da análise técnica conduzida pela Coordenação do FDCO, da consolidação das propostas elaboradas pelo Grupo de Trabalho GT CRIFF e das deliberações realizadas no âmbito do CRIFF, restou evidenciada a necessidade de atualização normativa da Resolução Condel/Sudeco n.º 114/2021, com vistas à modernização, simplificação e maior previsibilidade dos procedimentos relacionados à contratação de operações com recursos do FDCO.

8.2. As propostas consolidadas no Relatório Final do GT CRIFF (SEI 0444290) foram analisadas, ajustadas e aprovadas pelos membros do CRIFF na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de julho de 2025, conforme registrado no Protocolo de Recomendações e Sugestões CRIFF n.º 4/2025 (SEI 0444488). Essas deliberações refletem o consenso institucional em torno da reformulação dos fluxos e prazos do FDCO, bem como da necessidade de regramento mais claro, eficiente e alinhado às demandas dos agentes operadores e empreendedores regionais.

8.3. Nesse sentido, considerando a amplitude e profundidade das modificações sugeridas, propõe-se a revogação da Resolução Condel/Sudeco n.º 114/2021 e a aprovação de nova resolução, nos termos da minuta constante do SEI n.º 0443436, que reflete os avanços técnicos consolidados no âmbito do Grupo de Trabalho e das deliberações do CRIFF.

8.4. As recomendações que envolvem alterações na Resolução CMN n.º 4.960/2021, aprovadas integralmente e sem ajustes pelo CRIFF, também constam do Relatório Final do GT CRIFF (SEI 0444290), sendo recomendável seu encaminhamento ao MIDR para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à eventual submissão ao CMN, conforme competência legal.

8.5. Entende-se que as medidas propostas representam um avanço relevante na gestão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com potencial de elevar sua efetividade como instrumento de indução ao desenvolvimento regional, em consonância com os princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com os objetivos estratégicos da Sudeco.

8.6. Por fim, caso as alterações propostas à Resolução Condel/Sudeco n.º 114/2021 sejam aprovadas pelo Condel/Sudeco, sugerimos que sua vigência tenha início em 1º de janeiro de 2026, tendo em vista a necessidade de aproximadamente 90 (noventa) dias para a implementação das adequações no Sistema de Consultas Prévias Digitais do FDCO.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2025.

CLAUDIA HELENA E SILVA

Chefe de Divisão

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR

Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo.

Submetemos à consideração superior, recomendando encaminhar a presente nota técnica à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco.

RAQUEL PORTO SANTORI

Coordenadora Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

LARISSA DE LAVOR MARTINELLI PITREZ

Diretora de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos substituta



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Helena e Silva, Chefe de Divisão**, em 11/08/2025, às 11:04, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)**, em 11/08/2025, às 11:12, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral**, em 11/08/2025, às 11:34, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa de Lavor Martinelli Pitrez, Diretor(a) de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos substituto(a)**, em 11/08/2025, às 13:26, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0444091** e o código CRC **4DF57E07**.